



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 350, DE 2022

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Acrescenta ao Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, excepcional situação de isenção de juros e multa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-708/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE



PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Acrescenta ao Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, excepcional situação de isenção de juros e multa.

Apresentação: 22/02/2022 17:09 - Mesa

PL n.350/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta ao Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 1990, situação de isenção de juros e multa por motivos de caso fortuito e de força maior.

Art. 2º A Lei nº [8.078](#), de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. Caso o consumidor ocorra em inadimplência por caso fortuito ou de força maior decorrida de situação de notório alcance nacional, a dívida terá sua exigibilidade suspensa, acarretando a não incidência de multa, juros e outras sanções derivadas da inadimplência temporária por 120 dias ou até 30 dias após findas as medidas de restrição.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As medidas presentes no projeto são necessárias para solucionar questões urgentes como a perda da capacidade de pagamento dos consumidores de baixa renda.

O desemprego aumentou em todas as regiões do Brasil com a chegada do novo coronavírus ao país. A alta na taxa de desocupados foi



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226348294600>

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE



sentida principalmente na região Nordeste, indo de 13,6% no último trimestre de 2019 a 15,6% nos três primeiros meses deste ano. A taxa também aumentou no Sudeste (11,4% a 12,4%), Norte (10,6 a 11,9%), Centro-Oeste (9,3% a 10,6%) e Sul (6,8% a 7,5%).

Não é justo que instituições financeiras considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação de valores cobrados, em especial em contratos bancários, financeiros, securitários, de cartão de crédito ou de crédito em geral, ou como aceitação de informações prestadas em extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta importante propositura em prol dos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2022

PEDRO AUGUSTO BEZERRA
Deputado Federal – (PTB/CE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226348294600>



* C D 2 2 6 3 4 8 2 9 4 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

FIM DO DOCUMENTO